



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 60/2025 – PLC 22/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 22/2025 que "Dispõe sobre a criação de duas Funções Públicas de Auxiliar de Controle Interno".

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 15 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se matéria que objetiva a criação de duas funções públicas gratificadas de Auxiliar de Controle Interno, vinculadas à Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

A proposição estabelece os requisitos para o exercício da função, as atribuições dos designados e institui gratificação de 30% sobre o vencimento-base do servidor efetivo designado, além de prever a ampliação da jornada de trabalho para 40 horas semanais, quando se tratar de servidor com carga inferior.

Nos termos do art. 44, II e art. 57, VI da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e estruturação e organização dos órgãos da administração municipal.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima e formalmente válida, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo a propositura de matéria que envolva estruturação administrativa e instituição de gratificações.

A proposta está alinhada com a necessidade de estruturação da Unidade de Controle Interno, órgão essencial para observância dos princípios constitucionais da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

pública (art. 37 da CF), notadamente a legalidade, moralidade, eficiência e transparência.

A função de Auxiliar de Controle Interno, conforme descrita, se mostra de apoio técnico-operacional, sendo compatível com a designação de servidor efetivo para função pública temporária e de confiança, desde que haja requisitos objetivos de designação, como os estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, o exercício da função não represente atribuições incompatíveis ou estranhas ao cargo efetivo do servidor e a gratificação esteja vinculada ao efetivo exercício da função (o que foi contemplado no art. 6º).

Importante registrar que a gratificação de 30% não possui natureza incorporável, conforme disposto no art. 4º, §2º do projeto, o que evita distorções futuras na folha de pagamento e resguarda a legalidade do ato.

Contudo, observa-se que o projeto não foi instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88) e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige prévia estimativa de impacto para criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A justificativa apresentada pelo Executivo – de que ainda não se sabe qual servidor ocupará a função, dificultando a quantificação do valor – não afasta a obrigatoriedade da apresentação de estimativa mínima, considerando o cenário máximo possível, uma vez que o percentual da gratificação é fixado (30%).

Contudo, considerando o compromisso institucional já firmado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, e o relevante interesse público envolvido, recomenda-se que: a Câmara Municipal requisite ao Poder Executivo a complementação do projeto com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), ou que, no mínimo, promova a inclusão de dotação específica para tal finalidade na próxima revisão orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade formal e material do Projeto de Lei em epígrafe quanto à criação das funções públicas e instituição da gratificação. Mas recomenda, antes da análise, o envio pelo Executivo da estimativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

impacto orçamentário, ou da justificativa de sua ausência, conforme exigem os arts. 113 do ADCT e 16 da LRF, bem como pela recomendação de inclusão da previsão de despesa no orçamento municipal vigente, com dotação específica, sob pena de não atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de junho de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104